



**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RORAIMA
COMARCA DE BOA VISTA
1ª VARA CÍVEL - PROJUDI**

Centro Cívico - Fórum Adv. Sobral Pinto, 666 - Térreo - Centro - Boa Vista/RR - CEP: 69.301-380 - Fone: (95) 3198-4734 -
E-mail: 1civelresidual@tjrr.jus.br

Proc. n.º 0824160-49.2019.8.23.0010

SENTENÇA

Alessandro Costa Silva, qualificado na inicial, interpõe a presente ação contra Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT pretendendo o recebimento de complementação de indenização securitária.

Afirma o autor que foi vítima de acidente automobilístico que lhe resultou na debilidade descrita na inicial e que a Seguradora recusou o pagamento administrativo da quantia que lhe seria devida.

Desta forma, requer a condenação da parte ré ao pagamento da complementação do valor da indenização securitária.

Juntou documentos.

Deferida a gratuidade de justiça (EP. 6).

Citada, a parte ré apresentou contestação (EP. 9), arguindo, a imprestabilidade do Boletim de Ocorrência como prova da ocorrência do acidente; a necessidade de designação de perícia médica; a aplicabilidade da Súmula 474 do STJ; da incidência dos juros de mora a partir da citação; e discorreu sobre os honorários advocatícios.

Decisão de organização e saneamento do processo proferida em evento 21 em que foi deferida a produção de prova pericial.

Laudo pericial juntado aos autos (EP. 37).

Sentença (EP. 47).

Interposto recurso de apelação (EP. 51), a sentença foi anulada pelo e.TJRR (recurso

apenso).

Oportunizada a manifestação quanto ao laudo, a requerida apresentou manifestação em evento 68.

Intimado a esclarecer o laudo, o perito apresentou complementação em evento 82.

Intimadas as partes (EP. 85 e 87), a requerida se manifestou em EP. 89.

É o relatório. Decido.

Primeiramente, tendo em vista o laudo pericial produzido e o cerne da questão de mérito, não há necessidade de dilação probatória, razão pela qual julgo o feito antecipadamente (art. 355, I, CPC).

O seguro DPVAT, é o seguro obrigatório de danos pessoais causados por veículos automotores de vias terrestres, ou por sua carga, as pessoas transportadas ou não, criado pela Lei nº 6.194/74, alterada pelas Leis nºs. 8.441/92, 11.482/07 e 11.945/09, tendo por objetivo a reparação por eventual dano pessoal, independente de juízo de valor acerca da existência de culpa.

Presente a cobertura sempre que, em território nacional, vítima de acidente com veículo terrestre a motor, ou a respectiva carga, causando, necessária e diretamente a morte ou invalidez permanente de uma pessoa ou, ainda, a realização de despesa financeira para obtenção de assistência médica ou suplementar.

Vê-se, pois, que o art. 5º, da Lei n. 6.194/74 ao dispor que “*O pagamento da indenização será efetuado mediante simples prova do acidente e do dano decorrente (...)*”, de fato traz a possibilidade da apresentação de singela prova para se auferir o prêmio, o que não significa dizer que a singeleza da prova não signifique a inexistência ou incerteza da prova.

O contexto normativo (interpretação sistemática) impõe que a expressão “simples prova do acidente e do dano decorrente” seja compreendida como afastamento da perquirição da culpa, como ocorre na ordinária verificação da responsabilidade civil. Pela lei de regência de tão importante instituto, não se afere a culpa do causador do acidente, mas sim a existência do dano em decorrência de acidente. É dizer, em síntese, e já sendo repetitivo, que a lei impõe a comprovação, ainda que facilitada (e não inexistente ou presumida) do acidente, do dano e do nexo causal entre os dois primeiros. E especificamente no que atine ao nexo causal, há função de pressuposto para o pagamento e de delimitação do alcance ocorrido apenas quando do acidente de trânsito.

O documento público, com presunção de veracidade, por disposição legal, expressa

a declaração de fatos que ocorreram na presença da autoridade pública.

Partindo de tal premissa, observo que em grande parte das ações desta unidade, a prova da existência do fato se dá, unicamente, com o registro da ocorrência em delegacia após a ocorrência do acidente.

O que se vê, em síntese, são boletins de ocorrência que anotam a comunicação do fato anterior relatado pelo narrador com a advertência, inclusive, de que se trata de registro lavrado para fins do pedido do aludido seguro DPVAT. Há, na hipótese, cognição mediata do fato pela autoridade que não o presenciou.

Tal registro (boletim de ocorrência) não faz prova da existência do acidente. Prova, nada mais, a existência da narrativa perante agente de polícia o que não autoriza a supressão do pressuposto da certeza sobre a ocorrência do fato acidente e, por corolário, do nexo de causalidade existente entre tal fato e o dano decorrente.

No entanto, deve-se prezar pelo arcabouço probatório em sua inteireza. O acidente ocorreu rodovia do interior do Estado onde comumente não há pronto atendimento, sendo as vítimas normalmente socorridas por particulares que as encaminham diretamente ao pronto Socorro/Hospital. Desta forma, os documentos acostados aos autos são suficientes a fazer prova do acidente do qual o autor foi vítima.

Quanto à existência de lesão incapacitante permanente, a fixação do montante da indenização se dá nos moldes da Súmula n. 474 do STJ, *in verbis*:

“A indenização do seguro DPVAT, em caso de invalidez parcial do beneficiário, será paga de forma proporcional ao grau de invalidez”.

Desta forma, em caso de invalidez permanente parcial incompleta, deverá ser efetuado o enquadramento da perda anatômica ou funcional na forma prevista na tabela anexa à Lei n.º 6.194/74.

O resultado da perícia médica no evento 37 e 82, informa que o autor possui debilidade parcial média no joelho esquerdo e debilidade parcial média no membro inferior esquerdo.

Em que pese a alegação da requerida, é possível a existência de lesões distintas que agravam o mesmo membro de forma individual, sendo possível a indenização de ambas. Nesse sentido:

“EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. SEGURO DPVAT. DIREITO DE COMPLEMENTAÇÃO. LESÕES DISTINTAS NO MESMO MEMBRO. CORREÇÃO MONETÁRIA. TERMO INICIAL. EVENTO DANOSO. - A existência de

lesões distintas, que causam danos situados no mesmo membro, não impede o recebimento das indenizações respectivas, por se tratar de lesões independentes - "A correção monetária nas indenizações do seguro DPVAT por morte ou invalidez, prevista no § 7º do art. 5º da Lei n. 6.194/1974, redação dada pela Lei n. 11.482/2007, incide desde a data do evento danoso" (STJ, Súmula 580, Segunda Seção, j. 14/09/2016, DJe 19/09/2016)." (TJ-MG - AC: 10611140061387001 MG, Relator: José Marcos Vieira, Data de Julgamento: 28/11/2018, Data de Publicação: 07/12/2018)

“EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA DO SEGURO DPVAT. INVALIDEZ PARCIAL PERMANENTE INCOMPLETA. MEMBRO INFERIOR. Perna e Tornozele. LESÕES DISTINTAS. VALORAÇÃO CUMULATIVA. SENTENÇA MANTIDA. 1. O seguro DPVAT foi instituído pela Lei nº 6.194/74 com o objetivo de garantir às vítimas de acidentes causados por veículo automotivo o pagamento de indenizações, por morte ou por invalidez permanente, além da cobertura das despesas efetuadas com assistência médica. 2. Caso o laudo médico pericial ateste a incapacidade parcial incompleta de membro inferior, perna e tornozele direitos, lesões estas suportadas pela autora em decorrência de acidente sofrido, e por se tratarem de membros distintos, são devidas indenizações para cada uma dessas lesões, cumulativamente, diante da especialidade de cada uma. 3. APELAÇÃO CONHECIDA E DESPROVIDA.” (tj-go – apelação cível (cpc): 03770788320178090067, 4ª câmara cível, relator: Nelma Branco Ferreira Perilo, data de julgamento: 08/06/2020, data de publicação: 08/06/2020)

Passamos, então, a incindir as disposições contidas na Lei 6.194/74, com as modificações trazidas pela Lei 11.482/2007, em casos de invalidez permanente, será de até R\$ 13.500,00.

Em tal situação, o art. 3º, § 1º, inciso II, da Lei nº 6.194/74, com suas posteriores alterações, estabelece que, em primeiro lugar, deve ser feito o enquadramento da perda anatômica ou funcional na forma prevista no inciso I do mesmo parágrafo.

No caso, o percentual de perda que se chega em razão da primeira lesão (joelho), apontada nos autos é de 25%, o que equivale a R\$ 3.375,00 (três mil trezentos e setenta e cinco reais), conforme tabela DPVAT. Em seguida, conforme art. 3º, § 1º, inciso II, da Lei

nº 6.194/74, reduz o valor da lesão em 50% (média), em razão da graduação a que se chegou na perícia realizada, perfazendo, assim, o valor de R\$ 1.687,50 (mil seiscentos e oitenta e sete reais e cinquenta centavos).

Quanto à segunda lesão (MIE), o percentual de perda que se chega é de 70%, o que equivale a R\$ 9.450,00 (nove mil quatrocentos e cinquenta reais), conforme tabela DPVAT. Em seguida, conforme art. 3º, § 1º, inciso II, da Lei nº 6.194/74, reduz o valor da lesão em 50% (média), em razão da graduação a que se chegou na perícia realizada, perfazendo, assim, o valor de R\$ 4.725,00 (quatro mil setecentos e vinte e cinco reais).

Foi comprovado o pagamento administrativo da quantia de R\$ 2.362,50 (dois mil, trezentos e sessenta e dois reais), restando, assim, ao autor o valor a ser complementado de R\$ 4.050,00 (quatro mil e cinquenta reais)

Desta forma, comprovada a existência do nexo de causalidade, entre o fato acidente e a lesão sofrida, bem como de que o autor não recebeu por meio administrativo, impõe-se o deferimento parcial do pedido formulado na inicial.

Acolho, o pedido formulado na inicial, para condenar a parte requerida Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A., ao pagamento no valor de R\$ 4.050,00 (quatro mil e cinquenta reais), corrigidos monetariamente pela Tabela do TJ/RR a partir da data do evento danoso e acrescidos de juros legais desde a citação.

Pela sucumbência, condeno o réu ao pagamento das despesas processuais, e honorários advocatícios que arbitro em 10% do valor da condenação, a observar a observar o zelo do profissional, o fato de serem os serviços profissionais prestados na comarca sede do escritório de advocacia, a relativa simplicidade da causa, e a abreviação do trabalho pelo julgamento antecipado/a necessidade de dilação probatória (CPC, art. 85, § 2º).

Liberem-se eventuais valores depositados em Juízo a título de honorários periciais a(o) perita(o), caso ainda não efetivado.

Transitado em julgado, aguarde o pagamento voluntário da obrigação como de praxe. Havendo, expeça-se alvará a parte autora na forma da Recomendação n. 01/2018 da CGJ.

Após, com o pagamento das custas, ao arquivo. Sem pagamento, antes, expeça certidão (Portaria Conjunta 10/2019 - Presidência e Corregedoria).

Intimem-se.

Cumpra-se.

Data, hora e assinatura registradas no sistema.^{su}

(assinatura eletrônica)

Anita de Lima Oliveira

Juíza Substituta